



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ  
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

**Referência:** PROAD 2759/2025.

**Matéria:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. "3º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público". **Autoriza.**

**Interessados(as):** Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal /Coordenadoria de Informações Funcionais.

I. A Coordenadoria de Informações Funcionais, por intermédio da Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal requer a contratação direta da empresa **INFOCO- RH. (CNPJ: 44.825.501/0002-63), por inexigibilidade de licitação**, para inscrição no "3º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público", para a servidora Rossana Santos Carvalho, com carga horária de 21 horas, a ser realizado no período de 20 a 22/05/2025, das 8h30 às 17h30, na modalidade presencial, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta (*doc. 09*):

*1. (...) A Coordenadora justifica, por meio Documento de Formalização de Demanda - PROAD 2759/2025, que a sua participação na capacitação é oportuna e conveniente uma vez que é gestora da área de informações pessoais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, liderando uma equipe composta por 13 servidores(...)"*

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, e apresenta a notória experiência e atuação, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação:

*"3. (...) Segundo consta no DFD, a escolha da empresa foi baseada em proposta comercial. Convém destacar que se trata de Seminário, evento único com programação e instrutores previamente definidos o que afasta a possibilidade de escolha de outro evento similar. Ademais, a empresa apresenta especificidade e abrangência do programa, além da notória especialização, fato evidenciado em outras oportunidades de contratação em anos anteriores (...)"*

*(...)*

*7. (...)A capacitação terá como Coordenadora Técnica Mirian Lucia Bittencourt Guimarães. Diretora de Governança e Inteligência de Dados, Gestora e Idealizadora do Observatório de Pessoal do Governo Federal. Servidora efetiva do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. Fellowship na Columbia Women's Leadership Network, da Columbia University. Cientista de Dados Especialista em Indicadores Estratégicos de RH com Formação em Estatística pela UnB, e Especializações em Matemática Aplicada e em Gestão de Pessoas no Setor Público pela ENAP. 18 anos atuando em avaliação de políticas públicas, construção e monitoramento de indicadores e gerenciando ferramentas de apoio a tomada de decisão e em auditoria da folha de pagamento do Governo Federal. Entusiasta de People Analytics, está a frente do primeiro projeto de abrangência federal da área, atuando também como pesquisadora, professora e palestrante. Atualmente está também como membra voluntária na Rede Governança Brasil, como Coordenadora do GT de Transparência de Dados de gestão de Pessoas junto ao Movimento Pessoas a Frente (...)"*

IV. Juntado aos autos (*doc. 3*), as informações do curso e estimativa da despesa, em atendimento ao art. 72, inciso II, da Lei

14.133/2021.

V. Comprovada a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidão extraída do SICAF. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento de exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e a declaração de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021).

VI. A unidade informa que a demanda não está prevista no PAC 2025, conforme despacho DES ADG 1870/2025, porém "*está sendo indiciado em substituição a uma vaga no 2º Congresso Brasileiro de Gestão de Pessoas e ESG, autorizado no PAC 2025, razão pela qual não se vê óbice ao atendimento*".

VII. O valor da contratação corresponde a **R\$ 4.700,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2025, já considerando o desconto de R\$ 190,00 ofertado pela empresa.

VIII. O demonstrativo de adequação de despesa juntada aos autos (*doc. 14*).

IX. Fiscais indicados, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [1], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [2], da mencionada Resolução.

XI. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/ c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 4.700,00**, em favor da empresa **INFOCO- RH. (CNPJ: 44.825.501/0002-63)**.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

*(assinado digitalmente)*

**Arnaldo Rogério Pestana de Sousa**

Ordenador da Despesa

[1] Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem** nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021. [destacou-se]

[2] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

